



RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 13/2026 – Rodeio Bonito/RS

Processo Administrativo Licitatório nº: 38/2026

Recorrente: GSS - Gestão de Serviços à Saúde LTDA. – CNPJ 18.670.594/0001-03

Recorrida: Simsaúde Serviços SA

Objeto: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de profissionais de saúde (médicos clínicos gerais) para atuarem nas Unidades Básicas de Saúde

Fundamento: Art. 5º; Art. 11, inciso I; Art. 17, § 2º; Art. 56; Art. 61; Art. 165, inciso I; e Art. 166, todos da Lei nº 14.133/2021; Art. 5º, inciso LV, e Art. 37, *caput*, da Constituição Federal; Art. 3º, inciso II, da Lei nº 9.784/99; bem como os Itens 8.7, 9.1, 9.3, 11.1 e 13.6 do Edital do Pregão Presencial nº 13/2026.

1. SÍNTESE DOS PEDIDOS

O presente recurso administrativo visa a declaração de nulidade absoluta da sessão pública do Pregão Presencial nº 13/2026, que declarou vencedora a empresa Simsaúde Serviços SA, em face de graves vícios procedimentais que aniquilaram a competitividade do certame. A primeira infração intolerável consistiu na supressão ilegal da fase de lances verbais, embora o edital e a Lei nº 14.133/2021 (art. 56) exigissem o modo de disputa aberto, a Agente de Contratação encerrou a etapa de forma abrupta após um único lance da recorrida (R\$ 649.000,00), impedindo que a Recorrente e as demais credenciadas cobrissem a oferta e frustrando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Somando-se a isso, a condução foi maculada pelo flagrante cerceamento de defesa e ofensa ao princípio da publicidade, visto que a Administração reteve e negou acesso imediato aos registros audiovisuais da sessão, exigência legal imposta pelo art. 17, § 2º, da Lei de Licitações, apenas liberando após muitas diligências da Recorrente, e já transcorrido parte do prazo recursal. A ocultação dessas mídias durante parte do exíguo prazo recursal inviabiliza o pleno exercício do contraditório (art. 5º, LV, da CF).



MATRIZ: RUA OSVALDO REIS / PRAIA BRAVA / ITAJAI / 88306-00 / SC
FILIAL 1: RUA MARECHAL DEODORO / CENTRO / CURITIBA / 8001-010 / PR
FILIAL 2: RUA DR GUILHERME BANNITZ / ITAIMBIBI / SÃO PAULO / 04532-060 / SP
FILIAL 3: AV RAJA GABAGLIA / LUXEMBURGO / BELO HORIZONTE / 30.380435 / MG
FILIAL 4: RUA DAS MADRESSILVAS / PONTA D'AREIA / SÃO LUIS / 65077-548 / MA
FILIAL 5: AV DOM LUIS / ALDEOTA / FORTALEZA / 60160-196 / CE
FILIAL 6: AVENIDA JOAO BAPTISTA PARRA / PRAIA DO SUA / VITORIA / 29052123/ ES





Diante desse encadeamento de irregularidades, que configuram desvio de finalidade e ofensa direta aos princípios da legalidade, isonomia e eficiência, impõe-se a anulação da sessão pública realizada nos dias 15 e 20 de maio de 2026. Requer-se, assim, a determinação de reabertura integral da fase de lances verbais e sucessivos entre todas as credenciadas, sob pena de nulidade absoluta do procedimento.

2. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO RECURSAL

Conforme preconiza o artigo 165, I da Lei nº 14.133/2021, o prazo para interposição de Recurso é de até 3 (três) dias úteis contados da data de intimação ou de lavratura de ata. Tendo sido a decisão de habilitação da recorrida comunicada em 20 de maio de 2026, o presente recurso é apresentado em 25/05/2026, sendo, portanto, tempestivo e apto ao seu regular processamento.

3. FATOS. IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA SESSÃO PÚBLICA

O Município de Rodeio Bonito/RS deflagrou o Processo Administrativo Licitatório nº 38/2026, sob a modalidade de Pregão Presencial nº 13/2026, do tipo menor preço por lote, cujo nível de julgamento foi definido por lote e o modo de disputa fixado expressamente como aberto, nos termos do art. 56 da Lei nº 14.133/2021.

O objeto do Pregão consiste na contratação de empresa especializada para o fornecimento de profissionais de saúde, especificamente três médicos clínicos gerais, destinados ao atendimento presencial e ambulatorial na rede de Unidades Básicas de Saúde do Município, com carga horária de referência de 40 horas semanais cada e prazo de execução contratual estimado em doze meses.

O valor total estimado para a contratação foi fixado pela Administração em R\$897.599,88. Publicado o instrumento convocatório e realizada a sessão pública em 20/05/2026, sobreveio o julgamento que, atropelando o rito competitivo legalmente estabelecido e operando contradições documentais intransponíveis, culminou na declaração irregular da empresa Simsaúde Serviços SA como vencedora pelo montante de R\$649.000,00.




Diante dos graves vícios de legalidade que corromperam a integridade e a finalidade do certame, violando os preceitos do art. 11 da Nova Lei de Licitações, faz-se imperiosa a revisão integral do procedimento por meio do presente recurso.

Assim, na data designada para a reabertura do certame, reuniram-se a Agente de Contratação e sua respectiva equipe de apoio para o recebimento e abertura dos envelopes de propostas financeiras e documentos de habilitação. Ato contínuo, procedeu-se ao credenciamento e classificação das empresas interessadas, restando aptas para a fase de lances verbais as licitantes CS Serviços em Saúde Ltda, Equipe Gestão em Saúde, GSS - Gestão Serviços a Saúde Ltda, Real Serviços em Medicina Ltda, Simsaúde Serviços SA e Sulzbach & Sulzbach Serviços Médicos Ltda.

Na etapa de abertura das propostas escritas, a ata consignou os seguintes valores iniciais: as empresas CS Serviços, GSS e Sulzbach cotaram o valor teto de R\$897.599,88; a empresa Real Serviços ofertou R\$684.000,00; e a empresa Simsaúde registrou o valor de R\$672.000,00.

Empresa: 414305 - CS SERVIÇOS EM SAUDE LTDA	
Proposta Inicial: 897.599,880	
Observação: Fornecedor classificado	
Empresa: 418495 - GSS-GESTÃO SERVIÇOS A SAÚDE LTDA	
Proposta Inicial: 897.599,880	
Observação: Fornecedor classificado	
Empresa: 299950 - REAL SERVIÇOS EM MEDICINA LTDA	
Proposta Inicial: 684.000,000	
Observação: Fornecedor classificado	
Empresa: 418511 - SIMSAUDE SERVICOS SA	
Proposta Inicial: 672.000,000	
Observação: Fornecedor classificado	
Lance Verbal N°: 1	Valor do Lance: 649.000,000
Empresa: 418234 - SULZBACH & SULZBACH SERVICOS MEDICOS LTDA	
Proposta Inicial: 897.599,880	
Observação: Fornecedor classificado	

(pgs. 1 e 2 – ATA DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS)

 MATRIZ: RUA OSVALDO REIS / PRAIA BRAVA / ITAJAI / 88306-00 / SC
FILIAL 1: RUA MARECHAL DEODORO / CENTRO / CURITIBA / 8001-010 / PR
FILIAL 2: RUA DR GUILHERME BANNITZ / ITAIMBIBI / SÃO PAULO / 04532-060 / SP
FILIAL 3: AV RAJA GABAGLIA / LUXEMBURGO / BELO HORIZONTE / 30.380435 / MG
FILIAL 4: RUA DAS MADRESSILVAS / PONTA D'AREIA / SÃO LUIS / 65077-548 / MA
FILIAL 5: AV DOM LUIS / ALDEOTA / FORTALEZA / 60160-196 / CE
FILIAL 6: AVENIDA JOAO BAPTISTA PARRA / PRAIA DO SUA / VITORIA / 29052123/ ES



Sequencialmente, a Agente de Contratação inaugurou a fase competitiva de lances verbais, a qual, em vez de se desdobrar em uma disputa dinâmica, aberta e sucessiva, encerrou-se abruptamente com o registro de um único e isolado movimento denominado Lance Verbal Nº 1, de autoria da empresa Simsaúde, no valor de R\$649.000,00.

Sem oportunizar tempo e clareza para que as demais concorrentes formulassem novas propostas, a sessão de lances foi encerrada. Em seguida, ao abrir o envelope de documentação, a Agente de Contratação declarou, de maneira surpreendente, que a empresa **EQUIPE GESTÃO EM SAÚDE LTDA.**, cujo preço sequer figurava nos autos, era a vencedora da fase de lances, suspendendo o pregão para aferição da exequibilidade da proposta, e posteriormente promovendo sua inabilitação.

Por fim, a Administração declarou a empresa Simsaúde Serviços SA como vencedora final do lote pelo valor de R\$649.000,00.

4. MÉRITO:

4.1. PRELIMINAR. NULIDADE POR SUPRESSÃO DA FASE DE LANCES E AFRONTA À COMPETITIVIDADE

A condução da fase de lances pela Agente de Contratação padece de nulidade absoluta por vício formal insanável, caracterizado pela supressão deliberada da etapa de lances sucessivos e consequente aniquilação do caráter competitivo do certame.

O item 9.1 do Edital estabelece de forma categórica que a licitação adotaria o modo de disputa aberto, no qual os concorrentes apresentariam lances públicos e sucessivos, em consonância com o art. 56 da Lei nº 14.133/2021. O item 9.3 do instrumento convocatório reforça que os licitantes poderiam oferecer lances verbais a partir da autora da proposta classificada em segundo lugar, estendendo-se a disputa até a efetiva proclamação da vencedora após a constatação do desinteresse geral em prosseguir. Todavia, o exame da ata de julgamento revela que a Administração computou apenas o Lance Verbal Nº 1 da empresa Simsaúde.

Empresa: 418511 - SIMSAUDE SERVICOS SA	
Proposta Inicial: 672.000,000	
Observação: Fornecedor classificado	
Lance Verbal Nº: 1	Valor do Lance: 649.000,000



Encerrou-se a etapa de maneira imediata sem convocar nominalmente as demais cinco empresas credenciadas para exercerem seu direito de cobrir a oferta, violando o intervalo mínimo de diferença de 0,1% estipulado no item 8.7 do regulamento.

O referido é ainda comprovado pela análise dos registros audiovisuais da sessão, como bem consta no arquivo A02_20260515085908.mp4, aos 01:05:28, bem questionou Licitante que **“Então não haverá lance intermediário mesmo que a 1ª empresa ofereça preço impraticável?”**

Para o que a Pregoeira respondeu apenas que **“Nosso Edital não prevê”**.

Percebendo a gravidade da situação, o mesmo Licitante consignou que **“a 1ª empresa pode vir com uma jogada de baixar o preço, travar o lance, para não haver competitividade e vocês não vão aceitar lance intermediário”**.

E novamente a Pregoeira limitou-se a dispor que **“Não, nosso Edital não prevê”**.

Outro Licitante então questionou **“E caso essa empresa apresente alguma irregularidade ou alguma coisa?”**

Sendo respondida pela Agente de Contratação que **“Aí passamos para a 2ª empresa”**.

E para confirmar a questão, o Licitante questionou se **“haveria uma nova rodada de lances?”** Sendo a resposta para tal questionamento negativa.

O cenário previsto pelos Licitantes foi então justamente o que se consolidou, a Empresa originalmente melhor colocada “EQUIPE GESTÃO EM SAÚDE LTDA.” foi inabilitada justamente pela ausência de demonstrativo de exequibilidade da proposta, e sem os lances intermediários, a segunda colocada (SIMSAUDE SERVICOS S/A) foi habilitada e sagrada vencedora sem a necessária competição, firmando preço muito menos vantajoso para a Administração Pública.



Essa conduta atropelou a legislação de regência e feriu o princípio da competitividade previsto no art. 5º do mesmo diploma legal. Ao suprimir a disputa dinâmica, a comissão impediu que a Recorrente e as demais empresas reduzissem seus valores, sacrificando a busca pela proposta mais vantajosa para o erário e transformando um modo de disputa que deveria ser aberto e transparente em um ato impositivo e nulo.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacificado de que a supressão ou o encerramento prematuro e imotivado da fase de lances macula irremediavelmente o certame.

PREGÃO. CESSÃO DE USO DE ÁREA FEDERAL. MAIOR LANCE. UTILIZAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO INCOMPATÍVEL COM ESSA MODALIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA MELHOR DO QUE A PRIMEIRA COLOCADA. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. NULIDADE DE LICITAÇÃO. MANUTENÇÃO DO CONTRATO VIGENTE PELO PRAZO NECESSÁRIO À REALIZAÇÃO DE NOVO CERTAME LICITATÓRIO, ESCOIMADO DA IRREGULARIDADE APONTADA. PEDIDO DE REEXAME CONHECIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, COM DETERMINAÇÃO PARA RETORNO À ETAPA COMPETITIVA DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS E LANCES POR TODOS OS LICITANTES. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PROVIMENTO. INSUBSISTÊNCIA DA DECISÃO RECORRIDA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS POR PERDA DE OBJETO. CIÊNCIA.

(TCU, 25762024, Relator.: Walton Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 04/12/2024)

A interrupção abrupta impede a Administração de obter a melhor proposta, caracterizando ofensa direta ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa e à própria essência da modalidade pregão. A condução apressada que ceifa o direito de lance das licitantes devidamente credenciadas configura cerceamento intolerável da competitividade, impondo-se a anulação do ato sob pena de ofensa ao art. 11 da Lei 14.133/2021.



MATRIZ: RUA OSVALDO REIS / PRAIA BRAVA / ITAJAI / 88306-00 / SC
FILIAL 1: RUA MARECHAL DEODORO / CENTRO / CURITIBA / 8001-010 / PR
FILIAL 2: RUA DR GUILHERME BANNITZ / ITAIMBIBI / SÃO PAULO / 04532-060 / SP
FILIAL 3: AV RAJA GABAGLIA / LUXEMBURGO / BELO HORIZONTE / 30.380435 / MG
FILIAL 4: RUA DAS MADRESSILVAS / PONTA D'AREIA / SÃO LUIS / 65077-548 / MA
FILIAL 5: AV DOM LUIS / ALDEOTA / FORTALEZA / 60160-196 / CE
FILIAL 6: AVENIDA JOAO BAPTISTA PARRA / PRAIA DO SUA / VITORIA / 29052123/ ES





4.2. NULIDADE POR NÍTIDO CERCEAMENTO DE DEFESA PELA RETENÇÃO DOS REGISTROS AUDIOVISUAIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

Configura grave ilegalidade e cerceamento do direito constitucional à ampla defesa a retenção e a **não disponibilização imediata** dos registros audiovisuais da sessão pública aos licitantes que manifestaram a intenção de recorrer.

O preâmbulo do Edital determina em letras garrafais que a sessão pública do pregão presencial seria registrada em ata e obrigatoriamente gravada em áudio e vídeo, dando cumprimento estrito ao mandamento contido no art. 17, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A própria ata confirma em seu escopo que a reunião foi integralmente filmada.

A sessão pública será registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, em cumprimento ao artigo, 17, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021.

(pg.1 – EDITAL)

Ocorre que a Administração Pública postergou o acesso a essa mídia fundamental, impedindo que a Recorrente analisasse os diálogos, os prazos concedidos e as interrupções efetuadas pela Agente de Contratação na condução dos trabalhos no gozo íntegro de seu prazo recursal, visto que os arquivos apenas foram concedidos depois de mais da metade do exíguo período de formulação das razões recursais, após muitas diligências originadas na proatividade da Recorrente.

O direito ao contraditório e à ampla defesa, assegurado pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal, e pelo art. 3º, II, da Lei nº 9.784/99, exige a transparência total dos atos processuais e a paridade de armas. A gravação em áudio e vídeo não representa mero capricho burocrático, mas sim o instrumento idôneo de controle de legalidade dos atos do pregoeiro em pregões presenciais.

Ao ocultar as mídias da sessão por grande parte do prazo legalmente previsto para recurso, a Administração malferiu o princípio da publicidade previsto no art. 37, *caput*, da Carta Magna e reproduzido no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.



MATRIZ: RUA OSVALDO REIS / PRAIA BRAVA / ITAJAI / 88306-00 / SC
FILIAL 1: RUA MARECHAL DEODORO / CENTRO / CURITIBA / 8001-010 / PR
FILIAL 2: RUA DR GUILHERME BANNITZ / ITAIMBIBI / SÃO PAULO / 04532-060 / SP
FILIAL 3: AV RAJA GABAGLIA / LUXEMBURGO / BELO HORIZONTE / 30.380435 / MG
FILIAL 4: RUA DAS MADRESSILVAS / PONTA D'AREIA / SÃO LUIS / 65077-548 / MA
FILIAL 5: AV DOM LUIS / ALDEOTA / FORTALEZA / 60160-196 / CE
FILIAL 6: AVENIDA JOAO BAPTISTA PARRA / PRAIA DO SUA / VITORIA / 29052123/ ES





As Cortes de Contas consolidaram a premissa de que o acesso aos autos e a todos os elementos de prova documentados (incluindo mídias) é corolário lógico da ampla defesa.

[...] SUPRESSÃO DO DIREITO DE RECURSO. PREJUÍZO DO DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. [...] ALEGAÇÕES INCAPAZES DE AFASTAR AS IRREGULARIDADES. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO [...].

(TCU, 03220320179, Relator.: Aroldo Cedraz, Data de Julgamento: 21/03/2018).

Portanto, a restrição injustificada desse acesso durante o exíguo prazo recursal inviabiliza a elaboração de uma defesa técnica esmerada, gerando nulidade por prejuízo à parte, que fica impossibilitada de demonstrar, com base nas imagens e áudios oficiais, as arbitrariedades perpetradas pela condução da sessão.

4.3 DESCONFORMIDADE COM A BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O somatório das irregularidades formais e materiais constatadas na sessão pública do Pregão Presencial nº 13/2026 resultou na completa frustração do objetivo magno de todo o processo licitatório, qual seja, a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso e econômico para a Administração Pública, conforme preconiza o art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021.

O cancelamento precoce da fase de lances verbais após uma única oferta, a omissão documental de propostas comerciais na ata de julgamento asfixiou o ambiente de livre concorrência. A busca pela proposta mais vantajosa depende indissociavelmente da manutenção de um procedimento amplo, isonômico e inteiramente blindado contra o formalismo extremo ou o arbítrio conduzido.

Ao afunilar o certame por meio de atropelos rituais, o Município de Rodeio Bonito/RS abriu mão de uma economia real na terceirização dos serviços médicos, perpetuando um julgamento viciado que desatende o interesse coletivo e a eficiência administrativa, impondo a invalidação dos atos desconformes como única medida capaz de restaurar a legalidade.



MATRIZ: RUA OSVALDO REIS / PRAIA BRAVA / ITAJAI / 88306-00 / SC
FILIAL 1: RUA MARECHAL DEODORO / CENTRO / CURITIBA / 8001-010 / PR
FILIAL 2: RUA DR GUILHERME BANNITZ / ITAIMBIBI / SÃO PAULO / 04532-060 / SP
FILIAL 3: AV RAJA GABAGLIA / LUXEMBURGO / BELO HORIZONTE / 30.380435 / MG
FILIAL 4: RUA DAS MADRESSILVAS / PONTA D'AREIA / SÃO LUIS / 65077-548 / MA
FILIAL 5: AV DOM LUIS / ALDEOTA / FORTALEZA / 60160-196 / CE
FILIAL 6: AVENIDA JOAO BAPTISTA PARRA / PRAIA DO SUA / VITORIA / 29052123/ ES





A nulidade dos atos aqui apontados não configura mero apego à forma procedimental, mas uma necessidade peremptória para impedir uma contratação financeiramente prejudicial e juridicamente instável para o Município.

A manutenção dos resultados da forma como conduzidos chancelaria uma cadeia de irregularidades, consolidando grave desvio de finalidade em descompasso com a probidade administrativa exigida pelo ordenamento jurídico.

5. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

5.1. O recebimento do presente Recurso Administrativo e a concessão de efeito suspensivo imediato ao certame, nos termos do item 13.6 do Edital e do art. 166 da Lei nº 14.133/2021, obstando-se a prática de quaisquer atos de adjudicação ou homologação até o julgamento final desta insurgência.

5.2. No mérito, o total provimento do recurso para acolher as preliminares arguidas, declarando a nulidade absoluta da sessão pública realizada em vinte de maio de 2026 em razão da supressão da fase de lances, do cerceamento de defesa, e da contradição insanável na listagem de empresas, determinando-se a renovação dos atos procedimentais com a reabertura integral da fase de lances verbais e sucessivos entre todas as credenciadas.

Nestes termos, pede deferimento

Itajaí-SC, 25 de maio de 2026

MAIKON LUCIAN MADEIRA QUARTI
Sócio Administrador

Carteira de identidade nº 4385359 e do CPF nº 053.212.879-61

GSS - GESTAO SERVICOS A SAUDE LTDA

CNPJ sob o nº 18.670.594/0001-03